

POSSIBILIDADE DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO RELACIONADAS NA INICIAL DESDE QUE PERTINENTES A MESMA DOENÇA. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 116 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO DO SEGUNDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PROVEU-SE O SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0018796-20.2017.8.19.0008 Assunto: Cartão de Crédito / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0018796-20.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00599655 - APELANTE: NILZA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 APELADO: BANCO PAN S A ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS OAB/RJ-002723 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. Relação de consumo. Empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Ação em que se postula sentença que o declare nulo com a consequente aplicação de juros e encargos relativos a consignado convencional, impeça a inclusão em rol de maus pagadores, restitua indébito em dobro e compense dano moral. Sentença de improcedência. Recurso. Confirmação da sentença, por fundamentada com proficiência. Instrumento contratual que apresenta nomenclatura clara quanto à modalidade, devidamente assinado pela apelante, além de instruído com documentos pessoais fornecidos pela recorrente em ocasião da contratação, além de provado o envio de TED para a mesma. A apelante, em momento algum, nega a celebração de negócio jurídico com o apelado. Apenas alega que não utilizara o cartão de crédito para a realização de compras. Porém, as cobranças não dizem respeito a compras, e, sim, a empréstimo consignado, na modalidade cartão de crédito. Contrato este, que como exposto, sem nenhuma eiva de ilegalidade. Dessarte, não pode a apelante pretender que a ele se apliquem regras e taxas de juros e demais encargos pertinentes ao empréstimo consignado convencional, porque, diverso deste. Assim, correta a sentença, ausente razão plausível à reforma que se almeja. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0020025-91.2012.8.19.0007 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0020025-91.2012.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00591307 - APELANTE: ISMAEL MORAES BRANDAO ADVOGADO: DIOMAR ROSA CAMARA OAB/RJ-173479 APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Revisão de cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Recurso. Sentença a não merecer reparo. Anaticismo não evidenciado. Capitalização de juros, prática que não se revela ilícita a luz de decisão recente do STF. Limitação de juros a 12% ao ano, não cabível. Juro que se regula pelo mercado. Mero fato de se entender abusivo o percentual de juro praticado, sem nada mais de substancial a se argumentar, incapaz de alicerçar a revisão pretendida. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. REMESSA NECESSARIA 0046514-42.2015.8.19.0014 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0046514-42.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00616219 - AUTOR: BERNARDINO GAMA FILHO REP/P/S/IRMÃ SANDRA REGINA SOUZA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 REU: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANA DE FATIMA LEOBACK GIMENES DE ARAUJO OAB/RJ-091660 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação de Fornecimento de Medicamentos. Direito à Saúde que goza de Amparo Constitucional. Supremacia da vida humana. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONFIRMOU-SE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0025540-04.2003.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0025540-04.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00623254 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: RAUL BIANCHI DOS GUARANY COSTA OAB/RJ-077738 APELADO: JOSE DE JESUS ALVES PESSANHA **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 1997 A 2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO- RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998 PRESCRITOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO- LANÇAMENTO SE OPERA NO INÍCIO DO ANO A QUE SE REFERE COM A ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE, INICIANDO, A PARTIR DAÍ, O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. DESÍDIA CARTORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3152943

*** DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0021067-29.2008.8.19.0004 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0021067-29.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2011.00023471 - APELANTE: MARIA DAS DORES SILVEIRA ADVOGADO: THIAGO FANI DE OLIVEIRA LIMA OAB/RJ-127772 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA Revisor: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA** Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA À GENITORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem